



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 474.093 - SP (2018/0270673-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : BRUNA NUNES CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS : HERY WALDIR KATTWINKEL JUNIOR - SP273554
BRUNA NUNES CARVALHO - SP399709
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J A P (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO. NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. O entendimento majoritário da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que a ausência da audiência de custódia não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente convertida, pois observadas as outras garantias processuais e constitucionais, restando então superado o exame desse tema. Precedentes.
2. Narra o decreto preventivo o histórico do crime cometido pelo réu, não fundamentando, porém, a medida extrema com base nos requisitos do art. 312 do CPP, tecendo, ainda, comentários acerca das elementares do tipo contido no art. 213, § 1º, do Código Penal.
3. Inexistindo qualquer elemento do caso concreto para justificar a prisão, fazendo-se afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do crime, além de presunções e conjecturas, fica evidenciada a ausência de fundamentos para o decreto prisional.
4. *Habeas corpus* concedido, para a soltura do paciente J.A.P., o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, verificado empate no julgamento e prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz. O Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz votou com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 474.093 - SP (2018/0270673-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : BRUNA NUNES CARVALHO E OUTRO

**ADVOGADOS : HERY WALDIR KATTWINKEL JUNIOR - SP273554
BRUNA NUNES CARVALHO - SP399709**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : J A P (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de J.A.P., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o writ na origem.

O acórdão impugnado possui o seguinte relatório (fl. 39):

1- A Advogada Bruna Nunes Carvalho impetrou o presente *habeas corpus* em favor de Janderson Aparecido Passifico, qualificado nos autos, alegando que ele está sofrendo constrangimento ilegal por parte do Douto Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Votuporanga, pois fora preso em irregular flagrante, em 16 de junho de 2018, acusado da suposta e mentirosa prática de um crime de estupro; ressaltando, em resumo, que o paciente tem direito ao relaxamento do flagrante, por sua descaracterização; que, também, sua prisão fora mantida no Juízo "a quo" de forma indevida e sem motivação válida e suficiente; que não estão presentes os requisitos do art. 312 do C.P.P., merecendo o paciente responder solto á acusação; que não há sequer materialidade comprovada, pois o laudo realizado não indicou conjunção carnal; que a suposta vítima forneceu declarações mentirosas sobre o ocorrido; que na audiência de custódia o paciente não pôde conversar, reservadamente, com seu Advogado, o que nulifica o ato por cerceamento da defesa; que não há razão para manutenção da custódia preventiva do paciente; que deve ser observado o princípio da presunção de inocência. Busca, com a impetração, a concessão de liminar e, ao final, seja revogada a prisão do paciente, com expedição de alvará de soltura. A inicial foi instruída com documentos e cópias, às fls. 29/40.

A liminar foi denegada, no despacho de fl. 42; as informações foram prestadas, às fls. 51/52, também instruídas com cópias, às fls. 45/50; e a Procuradoria de Justiça, às fls. 54/60, opinou no sentido da denegação da ordem impetrada.

Argumentam os impetrantes, em suma, a não ocorrência do flagrante e a nulidade absoluta da audiência de custódia, porquanto em momento algum o paciente teve a oportunidade de conversar reservadamente com o seu defensor.

Alegam, ainda, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, requerendo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória.

O paciente foi preso em flagrante em 16/6/2018, posteriormente convertido em preventiva, e denunciado pela prática do delito tipificado no art. 213, § 1º, do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas às fls. 66/91.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento.

Na origem, o processo n. 0000082-73.2018.8.26.0560, oriundo da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude de Votuporanga/SP, após a realização de audiência de instrução e julgamento em 14/11/2018, encontra-se na fase de apresentação de alegações finais, conforme contato telefônico realizado com a origem em 22/11/2018.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 474.093 - SP (2018/0270673-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como relatado, argumentam os impetrantes a não ocorrência do flagrante e a nulidade absoluta da audiência de custódia, porquanto em momento algum o paciente teve a oportunidade de conversar reservadamente com o seu defensor, alegando, ainda, a ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

De início, a discussão acerca da nulidade da prisão em flagrante fica superada com a conversão deste em preventiva, haja vista a formação de novo título a embasar a custódia cautelar.

No tocante à questão da audiência de custódia, o entendimento majoritário da Sexta Turma deste Tribunal é no sentido de que sua não realização não enseja nulidade da prisão preventiva em que posteriormente convertida, pois observadas as outras garantias processuais e constitucionais, restando então superada a alegação da ausência de oitiva do acusado reservadamente pelo seu causídico. Nesse sentido: AgRg no HC 353.887/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe 07/06/2016; RHC 76.906/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016; RHC 63632/PR, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 18/11/2016.

Fiquei vencido nos precedentes citados e permaneço com igual compreensão. É a audiência de custódia requisito de garantia para a prisão, que não resta superado pela conversão do flagrante em preventiva. Em temas fundamentais ao processo - e a prisão talvez seja aquele que mais diretamente atinja a pessoa do acusado - a forma é instrumento de garantia, inarredável pelos danosos efeitos que provoca, no caso tomando letra morta garantia de preservação pessoal assumida pelo país em compromissos internacionais e permitindo não somente a proliferação desnecessária da custódia cautelar, como impedindo o direito de contato pessoal do preso com seu juiz, assim como a constatação direta pelo magistrado das condições físicas do preso e das circunstâncias de sua prisão. Mais que forma, é garantia de preservação pessoal processualmente estabelecida em favor do cidadão.

No entanto, por segurança jurídica, pois à sociedade desserve a compreensão diversa de justiça unipessoal do integrante de colegiado, tão somente ressalvo meu entendimento no tema e acompanho o resultado esperado e acima citado de precedentes desta Sexta Turma.

No mais, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Dispôs o decreto prisional (fls. 32/33):

[...].O indiciado está sendo acusado da prática do crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estupro havendo provas da existência do fato e indícios razoáveis de autoria que recaem sobre a sua pessoa. Com efeito, consta dos autos que a vítima estava andando pela via pública quando foi abordada pelo indiciado com a conversa de que suas amigas haviam pedido que lhe desse carona. Acreditando nessa história, a vítima aceitou a carona e quando estavam em lugar ermo e afastado o indiciado passou a passar as mãos sobre seu corpo. A vítima tentou impedir o fato e ir embora, mas o indiciado investiu contra ela dizendo, inclusive, que se não colaborasse também iria praticar sexo anal com ela. A conjunção carnal foi consumada, pouco importando se o indiciado não chegou a ejacular, fato que, segundo ele, foi atribuído à "não colaboração da vítima". Na sequência, o réu ordenando a vítima para que fosse embora a colocou na motocicleta e levou embora. Todos esses fatos foram confirmados pela vítima em seu depoimento, constando inclusive que o réu teria confessado informalmente a prática dos fatos. Trata-se de crime grave, hediondo e praticado mediante grave ameaça e violência contra pessoa, o que demonstra inequivocadamente a periculosidade de quem pratica, o que exige resposta rápida dos Órgãos de persecução penal, sobretudo para garantia da ordem pública e credibilidade da justiça, não se mostrando suficiente a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão. Assim, converto a prisão em flagrante de JANDERSON APARECIDO PASSIFICO, em preventiva, consignando que segundo laudo de exame de corpo de delito cautelar o réu não apresenta lesões corporais, tendo o próprio declarado que sua prisão transcorreu normalmente. Expeça-se mandado de conversão da prisão em flagrante em preventiva.[...]

Como se vê da transcrição acima, narra o decreto preventivo o histórico do crime cometido pelo réu, ora paciente, não fundamentando, porém, a medida extrema com base nos requisitos do art. 312 do CPP, tecendo, ainda, comentários acerca das elementares do tipo contido no art. 213, § 1º, do Código Penal.

Logo, não se apontou qualquer elemento do caso concreto para justificar a prisão, fazendo afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do crime, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para a soltura do paciente, J.A.P., o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 474.093 - SP (2018/0270673-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : BRUNA NUNES CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS : HERY WALDIR KATTWINKEL JUNIOR - SP273554
BRUNA NUNES CARVALHO - SP399709
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J A P (PRESO)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO:

O objeto da presente impetração cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto preventivo.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

Extrai-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada aos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 32/33):

[...]

O indiciado está sendo acusado da prática do crime de estupro havendo provas da existência do fato e indícios razoáveis de autoria que recaem sobre a sua pessoa. Com efeito, consta dos autos que a vítima estava andando pela via pública quando foi abordada pelo indiciado com a conversa de que suas amigas haviam pedido que lhe desse carona. Acreditando nessa história, a vítima aceitou a carona e quando estavam em lugar ermo e afastado o indiciado passou a passar as mãos sobre seu corpo. A vítima tentou impedir o fato e ir embora, mas o indiciado investiu contra ela dizendo, inclusive, que se não colaborasse também iria praticar sexo anal com ela. A conjunção carnal foi consumada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pouco importando se o indiciado não chegou a ejacular, fato que, segundo ele, foi atribuído à "não colaboração da vítima". Na sequência, o réu ordenando a vítima para que fosse embora a colocou na motocicleta e levou embora. Todos esses fatos foram confirmados pela vítima em seu depoimento, constando inclusive que o réu teria confessado informalmente a prática dos fatos. Trata-se de crime grave, hediondo e praticado mediante grave ameaça e violência contra pessoa, o que demonstra inequivocadamente a periculosidade de quem pratica, o que exige resposta rápida dos Órgãos de persecução penal, sobretudo para garantia da ordem pública e credibilidade da justiça, não se mostrando suficiente a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão. Assim, converto a prisão em flagrante de [...], em preventiva, consignando que segundo laudo de exame de corpo de delito cautelar o réu não apresenta lesões corporais, tendo o próprio declarado que sua prisão transcorreu normalmente. Expeça-se mandado de conversão da prisão em flagrante em preventiva [...]

O exame do excerto acima transcrito evidencia que o Juízo de piso, ao converter o flagrante em segregação cautelar, o fez com base em elementos concretos a evidenciar a periculosidade do paciente, evidenciada no *modus operandi* perpetrado, visto ter a vítima aceitado "a carona [do paciente] e quando estavam em lugar ermo e afastado o indiciado passou a passar as mãos sobre seu corpo. A vítima tentou impedir o fato e ir embora, mas o indiciado investiu contra ela dizendo, inclusive, que se não colaborasse também iria praticar sexo anal com ela".

Tais circunstâncias, a toda evidência, revelam a necessidade da manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. PLEITO DE REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A CUSTÓDIA. WRIT NÃO PREJUDICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Durante a tramitação do presente recurso, sobreveio sentença condenatória que aplicou ao Recorrente pena privativa de liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, narrado na denúncia.

2. A sentença penal condenatória que, ao negar o direito de recorrer em liberdade, limita-se a reiterar os fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar. Precedente da Sexta Turma.

3. A prisão preventiva mantida pela Corte a quo está satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base no modus operandi do delito - Recorrente que, aproveitando-se da relação familiar com a vítima, sua enteada, praticou com ela atos libidinosos, por diversas vezes, resultando na gravidez da ofendida aos 13 (treze) anos de idade -, o que evidencia a perniciosidade social da ação, a justificar a medida constritiva.

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Se há indicação de fundamentos concretos para justificar a prisão preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

6. Recurso desprovido.

(RHC 100.370/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o paciente segregado.

Ante o exposto, e com a devida vênia, **divirjo do em. Relator para denegar a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 474.093 - SP (2018/0270673-0)

VOTO-VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Com a devida vênia, voto vencida, porque entendo que a necessidade da custódia do Paciente ficou evidenciada na espécie.

O Juízo de primeira instância, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, consignou (fls. 32-33; sem grifos no original):

"[...] O indiciado está sendo acusado da prática do crime de estupro havendo provas da existência do fato e indícios razoáveis de autoria que recaem sobre a sua pessoa. Com efeito, consta dos autos que a vítima estava andando pela via pública quando foi abordada pelo indiciado com a conversa de que suas amigas haviam pedido que lhe desse carona. Acreditando nessa história, a vítima aceitou a carona e quando estavam em lugar ermo e afastado o indiciado passou a passar as mãos sobre seu corpo. A vítima tentou impedir o fato e ir embora, mas o indiciado investiu contra ela dizendo, inclusive, que se não colaborasse também iria praticar sexo anal com ela. A conjunção carnal foi consumada, pouco importando se o indiciado não chegou a ejacular, fato que, segundo ele, foi atribuído à "não colaboração da vítima". Na sequência, o réu ordenando a vítima para que fosse embora a colocou na motocicleta e levou embora. Todos esses fatos foram confirmados pela vítima em seu depoimento, constando inclusive que o réu teria confessado informalmente a prática dos Jatos. Trata-se de crime grave, hediondo e praticado mediante grave ameaça e violência contra pessoa, o que demonstra inequivocamente a periculosidade de quem pratica, o que exige resposta rápida dos Órgãos de persecução penal, sobretudo para garantia da ordem pública e credibilidade da justiça, não se mostrando suficiente a aplicação de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão. [...]"

Como se vê, a prisão cautelar do Réu mostra-se suficientemente fundamentada e em consonância com os preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, bem como a necessidade da custódia cautelar, sobretudo, para a garantia da ordem pública, diante da elevada gravidade das condutas perpetradas.

De fato, como bem salientou o Magistrado processante, o *modus operandi* do delito – **Paciente que enganou a vítima, fazendo-a crer que a levaria para casa a pedido de suas amigas, e a levou a lugar ermo, ordenando que colaborasse, com a ameaça de que, caso contrário, praticaria com ela coito anal, e, mediante violência, realizou conjunção carnal** – evidencia não só a gravidade concreta do crime, como também a periculosidade social das ações, aptas a justificar a medida constritiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO MAJORADO. INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE E NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇAS DIRIGIDAS À VÍTIMA APÓS O CRIME. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação à prova da materialidade e aos indícios suficientes da autoria delitiva, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

3. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa - em plena luz do dia, aproveitando-se da proximidade com a família da vítima, o recorrente teria solicitado entrada na casa sob o artifício de que precisaria usar o banheiro, ocasião em que, ignorando a presença de uma criança de apenas 3 meses de idade, teria agarrado a vítima, de 14 anos de idade, e, mediante uso de força, a beijado e colocado as mãos em seus seios e parte íntimas. Em tom amedrontador, teria dito à vítima que, naquele momento, passaria a conhecer o que seria "um homem de verdade", interrompendo a empreitada criminosa apenas em razão dos choros do bebê que a tudo assistia. Sua retirada do local teria se dado, ainda, com ameaças dirigidas à vítima, proibindo-lhe de denunciar os fatos ali passados. Forçoso concluir, portanto, que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, antecedentes, domicílio certo e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (RHC 93.896/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018.)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO TENTADO. CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MODUS OPERANDI. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A matéria relativa à ausência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia cautelar, tendo em vista que o paciente foi afastado do cargo de guarda civil, não foi objeto de análise do Tribunal de origem, motivo pelo qual esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na gravidade concreta do delito, pois se trata de delito gravíssimo, demonstrando a ousadia do agente, conforme condutas descritas na denúncia, constando, em parágrafo acima, que o denunciado a segurou pela cintura, puxando-a pelo braço, tendo ocasionado uma pequena lesão. Afirmou que o denunciado, guarda civil municipal, disse para que ela praticasse sexo oral nele, que assim a liberaria, tendo colocado a mão dentro de seu shorts e insistido na prática do ato libidinoso, tendo a vítima conseguido se desvencilhar do denunciado, não há que se falar em ilegalidade da custódia cautelar.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. Habeas corpus *denegado*." (HC 437.274/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 06/06/2018.)

Ante o exposto, reiterando as vênias, voto pela denegação da ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0270673-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 474.093 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000827320188260560 20180000577528 21347082620188260000 827320188260560

EM MESA

JULGADO: 04/12/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNA NUNES CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS : HERY WALDIR KATTWINKEL JUNIOR - SP273554
BRUNA NUNES CARVALHO - SP399709
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J A P (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, verificado empate no julgamento e prevalecendo a decisão mais favorável ao paciente, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz.

O Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz votou com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.